



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.017961/2008-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.110 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS ANTONIO ARBOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRRF. DEDUÇÃO. GLOSA

Nos casos em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte não for do beneficiário dos rendimentos, para que o referido tributo possa ser deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual, indispensável a existência de prova de que a fonte pagadora efetuou a retenção do imposto ou de que fez o seu recolhimento em nome do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 30/

04/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por MARIA HELENA COTTA

CARDOZO

Impresso em 08/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 41), que reproduzo a seguir:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 03/07, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, que exige R\$ 4.259,30 de IRPF (código 0211), acrescidos de multa e juros de mora.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento à fl. 05, foi constatada compensação indevida de IRRF, no montante de R\$ 13.445,59, por não constar retenção em Dirf e o contribuinte não ter atendido a intimação fiscal.

Cientificado em 16/12/2008 (fl. 30), o interessado apresentou, em 18/12/2008, a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 09/26, onde, como servidor público federal lotado na ANVISA do Ministério da Saúde, informa que a única e inquestionável razão pela qual o IRRF divergiu do informado no comprovante de rendimentos, foi pelo recebimento de uma ação judicial referente aos 28,86% dos militares, no processo 97.00065618 da 5ª Vara Federal de Curitiba, corretamente e incluído em sua DIRPF/2004.

Conforme Alvará de Levantamento nº 2019/2003, recibo e memória de cálculo do Escritório de Advocacia Mauro Cavalcante & Associados e Nota Fiscal 123 (anexos), devendo ser considerados à luz dos fatos ocorridos e inquestionável elucidação e conseqüente reversão da glosa efetuada no valor de R\$ 13.445,59. Por fim, requer o acolhimento das suas razões, e a improcedência da ação fiscal.”

A 4ª Turma da DRJ/Curitiba-PR julgou a impugnação improcedente (fls. 41 e 42), nos termos da ementa abaixo reproduzida, em virtude de o Contribuinte não ter apresentado comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora tampouco prova do recolhimento do imposto. Destacou que o IRRF declarado não integrou a base de cálculo da declaração de ajuste anual do exercício 2004.

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF**

Exercício: 2004

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO
INDEVIDA.**

O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 30/04/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 08/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado do acórdão de primeira instância em 14/03/2012, conforme Aviso de Recebimento de fls. 46, o Interessado interpôs, em 30/03/2012, o Recurso de fls. 47, juntamente com a documentação de fls. 48 a 53, alegando que:

- a) nos termos do Alvará judicial de levantamento nº 2.019/2003 (fls. 49), o juiz determinou o pagamento da importância de R\$ 48.893,07 ao seu advogado, Dr. Mauro Cavalcante de Lima, referente ao processo judicial nº 9700065618, com a dedução de 27,5% relativo ao IRRF;
- b) foi recolhido o DARF no correspondente ao IRRF acima citado (fls. 48), em nome de seu advogado, que não se utilizou de tais valores em sua declaração de ajuste anual.

Diante do exposto acima requer o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, o acórdão recorrido não merece qualquer reparo, como será demonstrado a seguir.

Para que o contribuinte possa deduzir o IRRF na declaração de ajuste anual faz-se necessário que existam provas de que a fonte pagadora tenha efetuado a retenção ou o recolhimento do imposto em seu nome, nos termos do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

No caso em pauta, como a determinação constante no Alvará de fls. 49 determinou que o pagamento do montante de R\$ 48.893,07 deveria ser feito pela Caixa Econômica Federal com a dedução de 27,5% relativa ao IRRF, cabia àquela instituição financeira efetuar a retenção e o recolhimento do imposto em nome do contribuinte. Na ausência de comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, o Interessado deveria comprovar o recolhimento do IRRF devido em seu nome. Entretanto, compulsando os autos, o que se constata é que o recolhimento do montante de R\$ 13.423,59 foi feito em nome do Sr. Mauro Cavalcante de Lima, sendo que o CPF identificado no respectivo DARF (fls. 48) não é o do Recorrente, mas sim o de seu advogado (vide fls. 49).

Para que o imposto recolhido por intermédio do DARF de fls. 48, no valor de R\$ 13.423,59, pudesse ser deduzido na declaração de ajuste anual do Recorrente, relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, este deveria ter providenciado a retificação daquele DARF nos sistemas da Receita Federal do Brasil, de forma que constasse que o imposto teria sido recolhido em seu nome e não em nome de seu advogado. E não há, nos autos, provas de que esse fato tenha ocorrido.

Por tais razões voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima